Licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TELEMEDICINA NA MODALIDADE ECG DIGITAL DE REPOUSO, COM ESTIMATIVA DE 200 EXAMES MENSAIS, COM FORNECIMENTO DE LAUDO EM 15 MINUTOS, INCLUINDO O COMODATO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020– FMS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TELEMEDICINA NA MODALIDADE ECG DIGITAL DE REPOUSO, COM ESTIMATIVA DE 200 EXAMES MENSAIS, COM FORNECIMENTO DE LAUDO EM 15 MINUTOS, INCLUINDO O COMODATO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020 - FMS, recebido peloPregoeiro em 22/09/2020, que visa excluir do ato convocatório a exclusividade do objeto para participação única de ME/EPP/MEI estabelecido na Lei Complementar 123/2006, apresentada pela empresa CENTRO MÉDICO GARIBALDI– CNPJ Nº02.698.518/0001-76, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando "restrição" na participação do certame tendo em vista a exclusividade do objeto licitado à participação exclusiva de empresas assim enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte e/ou micro empreendedor individual, quando no mercado atual há um número terminantemente reduzido de empresas desse porte que ofertem tal serviço.

Alega, também, que a própria Lei 123/2006 em seu artigo 49, incisos I e II, trazem algumas condições em que a exclusividade deve ser "desconsiderada" com vista a

ampliação da disputa e, consequentemente, trazer vantajosidade para a Administração Pública.

Cita, ao mesmo tempo, a forma de pagamento estabelecido em Edital, como forma de consulta, a fim de que seja esclarecido como se dará esse repasse financeiro, seja por unidade de exames executados ou um valor fixo mensal.

Por fim, requereu a exclusão da citada exclusividade às ME's, EPP's e MEI's dos termos do Edital, bem como solicita esclarecimentos sobre a forma de pagamento, mais precisamente sobre a unidade de cálculo dos serviços a serem prestados.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da Impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com o disposto no item 4.0 do Edital, passaremos a apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIAÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 4.1. do Edital da licitação em questão dispõe:"Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão".

O impugnante protocolizou a impugnação perante a Comissão do Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto– SE, em 22/09/2020, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente no site da Prefeitura de Tobias Barreto, no endereçoeletrônicowww.tobiasbarreto.se.gov.br.

II – DO MÉRITO

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto ao ponto levantado/impugnado pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da Comissão de licitações desteFundo Municipal de Saúde tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Em que pese às razões despendidas na impugnação, deve-se deixar bem claro que embora a Lei 123/2006 em alguns casos se torna inconveniente, esta não pode ser questionada, mas obedecida. Tanto o é que após alterações ocorridas na citada legislação, podemos verificar mudanças como a expressão "deverá" no lugar da antiga expressão "poderá" existente nas versões iniciais da comentada Lei.

Isto posto, a Administração ao dispor o objeto como EXCLUSIVO às empresas enquadradas nas hipóteses estabelecidas na Lei Complementar 123/2006, seguiu de forma rigorosa as determinações legais, principalmente, por entender que o mercado atual é variado e, provavelmente, uma gama de empresas nesses enquadramentos são capazes de apresentarem propostas vantajosas para o Poder Público municipal. Não há qualquer interesse em estabelecer vantagens para alguns em detrimentos de outros, a não aquelas já estabelecidas em Lei.

Sendo assim, visto que não há conhecimento notório de que haja uma escassez de microempresas, ou empresas de pequeno porte ou ainda de micro empreendedor individual para participação em processos licitatórios desse naipe, a decisão da Administração de Tobias Barreto, até aquele ponto foi a mais acertada possível.

No entanto, qualquer conhecimento posterior faz com que essa Administração repense seus atos, reavaliando a situação e ponderando sobre outras alternativas com vista ao que bem citou a impugnante: vantagem para o Poder Público.

É fato que o artigo 49 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 abre brechas para que seja trazido aos cofres públicos maior economia, tendo como base a realização de processos licitatórios mais eficientes.

É exatamente aqui que entendemos fazer sentido os argumentos da impugnante, mesmo que não haja dados reais de que o número de empresas pequenas no ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Ademais, os últimos processos ocorridos no município desse objeto de fato tivemos apenas 1 (uma) licitante, quando muito 2 (duas), talvez levandoa conclusão de que os argumentos da impugnante façam sentido, logo, nesse ponto específico da impugnação deve haver uma aceitação parte dessa municipalidade.

Por outro lado, no tocante a forma de pagamento, esclarecemos que de fato a licitante vencedora receberá proporcionalmente pelos serviços prestados e não um valor fixo mensal.

Notemos que o equipamento disponibilizado é sob regime de comodato, não havendo pagamentos de aluguel por este.

A licitante, necessariamente, precisará realizar seus cálculos com base nos seguintes entendimentos: 1) Equipamento e acessórios serão disponibilizados em comodato, sem custo adicional; 2) Os pagamentos serão feitos conforme o número de exames realizados no período, podendo chegar em até 200 (duzentos) exames mensais; 3) O tempo de resposta serão aquele estabelecido em Edital; e 4) Os profissionais disponibilizados serão aqueles definidos em Edital.

Por fim, esclarecemos também, que, conforme dados da saúde municipal, com exceção do período de pico da Pandemia do COVID-19 quando houve uma suspensão dos serviços relacionados ao objeto do Pregão Eletrônico 004/2020 – FMS, o número mínimo de exames mensais chega à 170 (cento e setenta) unidades do ECG. Sendo assim, não garantindo esse número para o contrato futuro, esses dados, que são de contratos anteriores no município, poderão facilitar ainda mais o cálculo de possíveis proponentes.

III. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Licitação acolhe a impugnação, e no mérito decide julgar procedente a impugnação interposta pela empresa CENTRO MÉDICO GARIBALDI, no tocante a exclusividade exposta em Edital, tornando o procedimento aberto para todo e qualquer participante, ao ponto que esclarece as dúvidas levantadas quanto aos pagamentos.

Tobias Barreto (SE), 23 de setembro de 2020.

Mirivaldo Raimundo Santos
Pregoeiro Oficial